



CÂMARA MUNICIPAL DE **BUJARU**

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico

Interessado: Câmara Municipal de Bujaru

Assunto: Revogação da licitação nº 20250520 - Pregão Eletrônico nº 01/2025.

EMENTA: REVOGAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. LEI Nº 14.133/2021. LEGALIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório para locação de veículo para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru. Consoante manifestação da pregoeira e equipe de apoio, constatou-se inconsistências no termo de referência e no edital. Em virtude disso, suscitou a revogação do certame, cumpre estabelecer ainda que o processo foi encaminhado a esta assessoria antes da abertura da sessão.

É o relatório.

2 – DO PARECER:

Destaca-se que a revogação está fundada na necessidade de ajustes no termo de referência e no próprio edital, considerando que ainda não houve a abertura da sessão, sequer analisadas as propostas, não há qualquer prejuízo às partes que seja imprescindível o contraditório e ampla defesa. Sendo assim, por razões de interesse e conveniência, há justificativa para a revogação e promover as alterações necessárias.

As inconsistências se referem a descrição do objeto a ser adquirido, no caso do veículo para 04 passageiros, o que pode haver confusão na formulação da proposta, podendo ser confundida com 4 lugares, o que não atenderia a proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE **BUJARU**

ASSESSORIA JURÍDICA

e as necessidades da administração, e por fim acarretar propostas em dissonância com o objeto pretendido, mormente em razão dos valores. Outrossim, diante da necessidade das modificações no termo de referência e edital, faz mister republicar o edital com nova data para recebimento de propostas e abertura da sessão, nos termos do art. 55, § 1º:

Art. 55 (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Sendo assim, consoante as indicações expostas pela pregoeira e equipe de apoio, há razões para revogação e conseqüentemente correção das irregularidades.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pela possibilidade da revogação, destacando que após as correções, seja publicado novamente o edital com data para abertura da sessão de licitação.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Bujaru/Pa, 18 de julho de 2025.

BRENO ARTHUR DA SILVA VIEIRA
Assessor jurídico